



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1393/2015

Requerente: Sérgio

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. Os pedidos deduzidos pelo requerente (6, ao todo) podem agrupar-se em 4 segmentos: (i) alegando que foi induzido em erro (através de “prática comercial desleal”) pela requerida quanto ao preço do gás natural que esta se obrigou a fornecer-lhe, pede que se anule o correspondente contrato de fornecimento; (ii) considerando que já decorreu o respectivo prazo, pede que se declare prescrita a dívida objecto da factura n.º 201410170334 (ou, subsidiariamente, que se declare não devida a respectiva quantia); (iii) alegando que se trata de valores que ultrapassam o correspondente ao seu consumo real de gás, pede que se declare não devidas as quantias objecto das facturas n.ºs 201500827268, no valor de € 77,50, 2015001078, no valor de € 68,15 e 201412143182, no valor de €13,85; (iv) alegando que a requerida, injustificadamente, interrompeu o fornecimento de gás, causando-lhe danos, pede que esta seja condenada a pagar-lhe indemnização nunca inferior a € 1 000,00.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) há mais de 2 anos celebrou com a requerida contrato de fornecimento de gás natural, para consumo na sua residência, situada na Rua Aldeias;

b) no momento da celebração do contrato, foi informado pela requerida que, celebrando contrato com ela, passaria a pagar menos 50% do pagava ao anterior comercializador (o que significaria uma média mensal de € 10,00);

c) em 21/10/2014, a requerida emitiu a factura n.º 201410170334, no valor de € 598,18, relativa a acertos de consumos efectuados e já pagos, desde o ano de 2013;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

d) a requerida, sem qualquer fundamento, suspendeu o fornecimento de gás natural à habitação do requerente em 07/05/2015;

e) por causa da interrupção do fornecimento de gás, a mulher do requerente e os seus dois filhos deixaram de poder tomar banho de água e de confeccionar alimentos em casa, recorrendo à ajuda de familiares e amigos para essas tarefas, o que lhe causou grande transtorno, assim como aos seus filhos.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita. Para além de impugnar alguns dos factos alegados pelo requerente, a requerida sustenta que a interrupção do fornecimento de gás foi consequência da “dívida que foi sendo acumulada pelo requerente”. Conclui pedindo que o requerente seja condenado “no pagamento de todas as facturas elencadas na sua reclamação”, cujas quantias, segundo alega, correspondem a “gás natural efectivamente consumido pelo requerente e seu agregado familiar”.

2. A questão da legitimidade do requerente quanto ao pedido indemnizatório

“[S]ão considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (art. 30.º/3 do CPC). No que concerne ao pedido indemnizatório, a relação material controvertida tem como sujeitos os familiares do requerente (mulher e filhos) e não o próprio requerente, uma vez que são aqueles, e não este (sempre segundo o requerimento inicial) os lesados pela interrupção do fornecimento de gás. Nesta parte do objecto da acção, falta, pois, legitimidade activa ao requerente, impondo-se, nessa medida, quanto ao respectivo pedido, absolver a requerida da instância.

3. Admissibilidade do pedido reconvenicional

Segundo o n.º 4 do art. 33º da Lei da Arbitragem Voluntária (aplicável à arbitragem necessária por força do art. 1085.º do CPC), “*o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem*”.

No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a “necessidade” da arbitragem. Sendo assim, a reconvenção é admissível “desde que o seu objecto seja abrangido” pela norma



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que determina a arbitragem. Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo “pensamento normativo” que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objecto (o objecto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é “necessária”).

Segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*”.

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “*serviços públicos essenciais*”; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de “consumo”*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “*pessoa singular*”.

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o objecto do litígio inerente ao pedido reconvenicional satisfaz estes três critérios. Mais do que isso, pode mesmo dizer-se, dada a estrutura processual da acção (acção de simples apreciação negativa, quanto à parte do *thema decidendum* objecto do litígio a que respeita a reconvenção) que o objecto do litígio pressuposto no pedido principal é exactamente o mesmo que é inerente ao pedido reconvenicional: o direito que o requerente nega (o direito de crédito cuja inexistência quer ver reconhecida) é aquele que a requerida afirma.

A reconvenção é, portanto, admissível¹.

¹ Admissível, num duplo sentido: (i) no sentido em que cabe na esfera da jurisdição arbitral (trata-se, aqui, da noção de “admissibilidade jurídico-arbitral” da reconvenção, que é objecto das considerações do texto); (ii) no “sentido jurídico-processual geral”, na medida em que a conexão entre o pedido principal e o pedido reconvenicional assegura a possibilidade da sua dedução [art. 266.º/2-a) do CPC].



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. O objecto do litígio

Tendo em conta a ilegitimidade activa do requerente quanto ao pedido indemnizatório, o objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)², resume-se a três questões: (i) a questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito à anulação do contrato celebrado com a requerida; (ii) a questão de saber se ocorreu a prescrição da dívida objecto da factura n.º 201410170334; (iii) e a questão de saber se assiste ou não à requerida o direito a exigir do requerente as quantias objecto das facturas que (este) considera indevidas³.

No segmento do objecto do litígio que se refere à questão da existência dos créditos objecto da reconvenção, trata-se, como se salientou já, de uma acção de simples apreciação negativa, sujeita ao regime do art. 343.º/1 do Código Civil. “Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito”⁴.

5. As questões de direito a solucionar

Resolvidas as questões processuais da legitimidade e da admissibilidade da reconvenção, e considerando aquele que é o objecto do litígio, os pedidos deduzidos pelo requerente e a contestação da requerida, importa dar resposta às seguintes questões substantivas: a questão de saber se se verificam os pressupostos do direito de anulação invocado pelo requerente; e a questão de saber se se verificam os pressupostos

² Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

³ Neste segmento, o objecto do litígio assume o figurino típico de uma acção de simples apreciação negativa, em que prevalece o critério de distribuição do ónus da prova previsto no art. 343.º/1 do Código Civil. Não é, pois, de surpreender que o objecto do litígio, nesta parte, se refira a uma pretensão da requerida – tanto mais que esta termina a sua contestação com o correspondente pedido reconvenicional.

⁴ Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

constitutivos dos créditos de que a requerida se arroga titular (e que são objecto do seu pedido reconvenicional); a questão de saber se se verificam os pressupostos da prescrição invocada pelo requerente.

6. Fundamentos da sentença

6.1. Os factos

6.1. Factos provados

Dos que foram alegados e que tem interesse para a resolução do litígio (entre os quais não se contam os que dizem respeito ao pedido indemnizatório para o qual falta ao requerente legitimidade activa – ver, supra, ponto 2.), julgo provados os seguintes factos:

a) em 09/12/2012, o requerente celebrou com a requerida contrato de fornecimento de gás natural, para consumo na sua residência, situada na Rua Aldeias – facto que julgo provado com base no documento de fls. 45;

b) em 21/10/2014, a requerida emitiu a factura n.º 201410170334, no valor de € 598,18, relativa a acertos de consumos efectuados e já pagos, desde 26/11/2013 a 31/08/2014 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 26;

c) a requerida emitiu ainda as facturas n.ºs 201500827268, no valor de € 77,50, 2015001078, no valor de € 68,15 e 201412143182, no valor de €13,85 - facto que julgo provado com base nos documentos de fls. 31 a 33;

4.1.2. Factos não provados

a) Não considero provado que, momento da celebração do contrato, foi o requerente foi informado pela requerida que, celebrando contrato com ela, passaria a pagar menos 50% do pagava ao anterior comercializador (facto alegado pelo requerente). Sobre esta matéria, apenas há no processo um meio de prova: as declarações da representante do requerente, a sua mulher, que se referiu à circunstância de um comercial da requerida a ter visitado no seu domicílio, dizendo-lhe que, se



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

contratasse com ela (com a requerida), pagaria metade do valor de uma factura que (a mulher do requerente) lhe mostrou. Sem pôr em causa a sinceridade do relato, trata-se de prova insuficiente para sustentar, segundo padrões de objectividade, a convicção da ocorrência do facto – tanto mais que o texto do contrato de fornecimento de gás (fls. 45) não incorpora nenhuma cláusula que confirme a alegação do requerente.

b) Julgo não provado o facto de as quantias objecto das facturas emitidas pela requerida (documentos de fls. 26, 31-33 e 45), sobre as quais incide o seu pedido reconvenicional, corresponderem a gás natural efetivamente consumido pelo requerente e seu agregado familiar.

A prova deste facto, que não pode ser feita directamente, está dependente da prova de dois factos instrumentais: o facto de as quantidades de gás serem registadas pelo contador de gás; e o facto de o contador ser metrologicamente conforme. O primeiro facto instrumental não foi sequer alegado (nem provado) pela requerida. O mesmo sucede com o outro facto instrumental: a conformidade metrológica do contador.

Segundo o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho (que fixa os requisitos essenciais a que devem obedecer os instrumentos de medição⁵), aplicável aos “contadores de gás”, *“só podem ser colocados no mercado ou em serviço os instrumentos de medição novos das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente: a) Satisfaçam os requisitos essenciais definidos no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os requisitos específicos dos instrumentos constantes dos pontos IM 001 a 010 do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz igualmente parte integrante; b) Tenham sido objecto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação, de acordo com o previsto no presente decreto-lei”*.

Nos termos do art. 5.º do mesmo diploma legal, a “conformidade” de um qualquer instrumento de medição (aí incluídos os contadores de gás) com as exigências

⁵ Requisitos cuja satisfação é objecto do “controlo metrológico legal”, entendido como “o controlo das funções de medição pretendidas no campo de aplicação de um instrumento de medição, por razões de interesse público, saúde, ordem e segurança públicas, protecção do ambiente, cobrança de impostos e taxas, defesa dos consumidores e lealdade nas transacções comerciais” – art. 3.º/2-a).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

metrológicas europeias e nacionais é comprovada através da “marcação CE” e da “marcação metrológica suplementar”.

Estabelece ainda o legislador, por outro lado, no ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2011, que *“independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos destinados à medição de serviços públicos devem estar equipados com um indicador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor desta indicação é o valor que serve de base para determinar o preço da transacção”*.

Num outro plano, o art. 5.º da Portaria n.º 34/2007, de 08 de Janeiro (que aprova o Regulamento dos contadores de gás e dispositivos de conversão de volume para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras), sujeita os contadores a verificações metrológicas periódicas.

Deste regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de gás natural, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador metrologicamente conforme*, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.

Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta⁶, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de gás do correspondente registo em contador metrologicamente conforme.

No caso, para além da falta de prova sobre o registo do contador, inexistem nos autos quaisquer elementos que comprovem a sua conformidade metrológica.

⁶ Sobre as presunções legais, ver Luis Filipe Pires de Sousa, Prova por Presunção no Direito Civil, Almedina, 2013, pp. 91 e ss. Parece, também, que se trata de uma “prova legal”, no sentido em que o legislador não parece admitir outro meio de prova do facto em causa.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6.2. Resolução das questões de direito

6.2.1. A questão dos pressupostos do direito de anulação do contrato

Considerando o que consta, supra, do ponto 6.1.2.-a), não se verifica o pressuposto (prática comercial desleal) de que depende o direito de anulação estabelecido no art. 14.º/1 do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26/03.

Improcede, portanto, a pretensão anulatória do requerente.

4.2.2. A questão dos pressupostos dos créditos de que a requerida se arroga titular

Considerando o que consta, supra, do ponto 6.1.2.-b), não estão adquiridos no processo os factos constitutivos dos créditos invocados pela requerida (créditos que o requerente pretende se declare que não existem). Na verdade, o direito de a requerida exigir o pagamento dos valores facturados depende do efectivo fornecimento de gás natural, nas quantidades lançadas nas facturas⁷.

Tem, por conseguinte, de proceder a pretensão de apreciação negativa do requerente e improceder o pedido reconvenicional da requerida.

6.2.3. A questão da prescrição

A questão da prescrição (excepcionada pelo requerente) do crédito invocado pela requerida, objecto da factura n.º 201410170334, fica prejudicada pela resolução da questão do ponto anterior (questão da verificação dos pressupostos constitutivos desse crédito). Com efeito, apurado que tal crédito não existe (por não se ter obtido prova dos seus factos constitutivos), deixa de fazer sentido indagar se, supondo a sua existência, se teria extinto por força do decurso do alegado prazo prescricional.

⁷ A facturação por estimativa, na medida em que assenta na técnica do “pagamento por conta”, é necessariamente transitória e provisória, dependendo sempre do apuramento real (através da medição efectuada por contador metrologicamente conforme) da quantidade de gás efectivamente fornecida no período de facturação de que se trate.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção parcialmente procedente:

a) declaro que o requerente não deve à requerida as quantias objecto das facturas n.ºs 201410170334, no valor de € 598,18, 201500827268, no valor de € 77,50, 2015001078, no valor de € 68,15 e 201412143182, no valor de €13,85;

b) absolvo a requerida do pedido de anulação objecto da alínea e) da conclusão do requerimento inicial;

c) absolvo a requerida da instância quanto ao pedido objecto da alínea f) da conclusão do requerimento inicial.

Notifique-se

Porto, 08 de Novembro de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)